



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**  
**ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Renato Martins Costa  
**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Élide Graziane Pinto  
**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** – Vera Wolff Bava Moreira  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto Valdenir Antonio Polizeli. Às quatorze horas e trinta e quatro minutos, o PRESIDENTE, cumprimentando os presentes e os que acompanham a sessão pelas mídias eletrônicas, declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 32ª Sessão Ordinária, realizada em 03 de outubro de 2017.

Em seguida o PRESIDENTE, assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão requereu vista antecipada dos itens 20, TC-000654-026-15; 43 TC-002513-026-14 e 58 TC-000918-007-14, e, se indeferida quanto aos itens 20 e 43, subsidiariamente, a sustentação oral.

Concedida a vista antecipada para o item 58, TC-000918-007-14, e indeferida para os demais itens pelo Presidente, a referendo da Câmara, foi atendido o pedido subsidiário de sustentação oral para os itens 20, TC-000654-026-15, e 43, TC-002513-026-14.

Passou-se, então, à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

01 TC-023604/026/13

**Contratante:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Contratada:** ECG Engenharia, Construções e Geotécnica Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Marília Marton (Chefe de Gabinete).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Marcelo Mattos Araújo (Secretário de Estado da Cultura).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcelo Mattos Araújo (Secretário de Estado da Cultura), Francisco Damião do Nascimento e Osvaldo Padilha Júnior (Engenheiros).

**Objeto:** Execução de obras complementares e de instalações para conclusão da reforma e restauro das edificações que compõem o “Complexo Memorial do Imigrante”, situado à Rua Visconde de Parnaíba, 1.316, no Bairro da Mooca, zona Leste da Cidade de São Paulo/SP.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-06-13. Valor – R\$8.682.212,14. Termos de Aditamento celebrados em 28-11-13, 20-02-14 e 17-07-14. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 30-07-14. Termo de Recebimento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Definitivo celebrado em 11-01-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 25-06-15

**Procuradoras da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** GDF-9 – DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e os três termos aditivos em exame, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo formalizados entre as partes.

02 TC-042992/026/08

**Contratante:** Secretaria de Estado da Educação – Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas – CENP.

**Contratada:** Fundação Carlos Alberto Vanzolini - FCAV.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Valéria de Souza (Coordenadora).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Maria Helena Guimarães de Castro (Secretária de Educação).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados de gestão integrada, desenvolvimento, produção e logística necessários à elaboração do material pedagógico complementar da proposta curricular da 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental e do Ensino Médio do Estado de São Paulo – Projeto “Proposta Curricular do Estado de São Paulo/São Paulo Faz Escola”.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-11-08. Valor – R\$31.487.418,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 28-03-09.

**Advogados:** Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Tatiana Matiello Cymbalista (OAB/SP nº 131.662), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-032897/026/16, 038352/026/09, 040815/026/09, 015108/026/17, 015814/026/17 e 027969/026/10.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 11-07-17.**

**PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Revisora, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Revisora e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato celebrado em 17-11-08, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Vencido o Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator. Designada a Conselheira Cristiana de Castro Moraes Redatora do Acórdão.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

03 TC-037558/026/11

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Contratada:** JSL S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais), Antero Moreira França Junior (Superintendente da Unidade de Negócio Baixo Paranapanema) e Fábio Ribeiro Nunes (Gerente do Departamento Administrativo e Financeiro da Unidade de Negócio Baixo Paranapanema).

**Objeto:** Prestação de serviços de locação de veículos nas categorias passageiro, comercial e leve utilitário, com quilometragem livre, para execução de serviços de transporte de pessoas, materiais e equipamentos da RB – Unidade de Negócio Baixo Paranapanema, sem fornecimento de mão de obra.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 10-10-11. Valor – R\$2.942.182,50. Termo de Alteração do Contrato celebrado em 30-05-14. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 09-12-16. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 14-06-12 e 17-09-15 e 28-03-17.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Carim Jose Feres e Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

04 TC-037551/026/11

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Contratada:** JSL S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais), João César Queiroz Prado (Superintendente da Unidade de Negócio Baixada Santista) e Nívio Antunes Gomes (Gerente do Departamento Administrativo e Financeiro da Unidade de Negócio Baixada Santista).

**Objeto:** Prestação de serviços de locação de veículos nas categorias passageiro, comercial leve e utilitário, com quilometragem livre, para execução de serviços de transporte de pessoas, materiais e equipamentos da RS – Unidade de Negócio Baixada Santista, sem fornecimento de mão de obra.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-037558/026/11). Contrato celebrado em 10-10-11. Valor – R\$7.423.158,00. Termos de Alteração do Contrato celebrados em 11-07-13, 30-05-14 e 03-09-14. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 09-12-16. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 14-06-12, 06-09-12, 17-09-15 e 28-03-17.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Carim Jose Feres e Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

05 TC-037553/026/11

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Contratada:** JSL S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e Irineu Shiguekazu Yamashiro e José Francisco Gomes Junior (Superintendentes da Unidade de Negócio Vale do Ribeira) e Amarildo Carlos Simoni Lopes (Gerente do Departamento Administrativo da Unidade de Negócio Vale do Ribeira).

**Objeto:** Prestação de serviços de locação de veículos nas categorias passageiro, comercial leve e utilitário, com quilometragem livre, para execução de serviços de transporte de pessoas, materiais e equipamentos da RR – Unidade de Negócio Vale do Ribeira, sem fornecimento de mão de obra.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-037558/026/11). Contrato celebrado em 10-10-11. Valor – R\$3.078.557,70. Termo de Alteração do Contrato celebrado em 30-05-14. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 25-11-16. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 14-06-12, 06-09-12, 17-09-15 e 28-03-17.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Carim Jose Feres e Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

06 TC-041716/026/14

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Contratada:** JSL S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais), Mario Eduardo Pardini Affonseca (Superintendente da Unidade de Negócio Médio Tietê) e Wagner Costa Carreira



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

(Gerente do Departamento Administrativo e Comercial da Unidade de Negócio Médio Tietê).

**Objeto:** Prestação de serviços de locação de veículos nas categorias passageiro, comercial leve e utilitário, com quilometragem livre, para execução de serviços de transporte de pessoas, materiais e equipamentos da RR – Unidade de Negócio Médio Tietê, sem fornecimento de mão de obra.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-037558/026/11). Contrato celebrado em 10-10-11. Valor – R\$1.362.923,70. Termos de Alteração do Contrato celebrados em 18-03-13 e 30-05-14. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 23-11-16. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 17-09-15 e 28-03-17.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Carim Jose Feres e Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

07 TC-041717/026/14

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Contratada:** JSL Incorporadora Construções e Comércio Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais), Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa), Fernando Lourenço de Oliveira (Superintendente de Gestão e Desenvolvimento Operacional de Sistemas Regionais) e Maria Aparecida P. de Freitas (Gerente do Departamento Administrativo e Financeiro de Sistemas Regionais).

**Objeto:** Prestação de serviços de locação de veículos nas categorias passageiro, comercial leve e utilitário, com quilometragem livre, para execução de serviços de transporte de pessoas, materiais e equipamentos da RFF – Departamento Administrativo e Financeiro de Sistemas Regionais, sem fornecimento de mão de obra.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-037558/026/11). Contrato celebrado em 10-10-11. Valor – R\$1.093.137,60. Termo de Alteração do Contrato celebrado em 30-05-14. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 13-12-16. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 17-09-15 e 28-03-17.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres e Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

08 TC-041718/026/14

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Contratada:** JSL S/A.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais), Gilson Santos de Mendonça (Superintendente da Unidade de Negócio Pardo e Grande) e Denilson Assaid Ruys (Gerente do Departamento Administrativo e Financeiro da Unidade de Negócio Pardo e Grande).

**Objeto:** Prestação de serviços de locação de veículos nas categorias passageiro, comercial leve e utilitário, com quilometragem livre, para execução de serviços de transporte de pessoas, materiais e equipamentos da RG – Unidade de Negócio Pardo e Grande, sem fornecimento de mão de obra.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-037558/026/11). Contrato celebrado em 10-10-11. Valor – R\$970.023,00. Termo de Alteração do Contrato celebrado em 30-05-14. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 13-02-17. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 17-09-15 e 28-03-17.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Carim Jose Feres e Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial Sabesp On-line CSS 22.115/11 (analisado no TC-037558/026/11), os Contratos nºs 22.115/11.01 (TC-037558/026/11), 22.115/11.02 (TC-041717/026/14), 22.115/11.03 (TC-041718/026/14), 22.115/11.04 (TC-041716/026/14), 22.115/11.05 (TC-037553/026/11) e 22.115/11.06 (TC-037551/026/11), bem como os subsequentes Termos Aditivos, todos referentes às avenças levadas a efeito entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a empresa JSL S/A., tomando, por fim, conhecimento dos Termos de recebimento Definitivo datados de 23/11/16, 25/11/16, 09/12/16, 13/12/16 e 13/02/17.

09 TC-041832/026/15

**Órgão Público Concessor:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Entidades Beneficiárias:** Associação de Educação Superior de Suzano – R\$1.499.775,00. Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus – R\$1.129.842,05. Fundação Educacional de Fernandópolis – R\$3.281.660,00. Associação Jaboticabalense de Educação e Cultura – R\$1.275.650,00. Associação Educacional Nove de Julho – R\$2.162.754,00. Instituição Educacional Professor Pasquale Cascino – R\$851.738,03. Associação Educacional Paschoal Dantas – R\$1.161.567,60.

**Responsáveis:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald, Antonio Henrique Filho, Mauro de Moraes e Barjas Negri (Presidentes), Nivaldo Leal dos Santos e Edison Almeida (Gerentes de Educação e Cidadania), Cláudia Rosenberg Aratanga, Inácio Antonio Ovigli e Devanil Aparecido Tozzi (Diretores de Projetos Especiais), Paulo Youssef Nazih Franciss (Diretor Presidente), Maria Inês Périco (Representante



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Legal), Paulo Sergio do Nascimento (Presidente), Gislene Maria de Castro Martins Duarte (Diretora Presidente), Eduardo Storópoli (Diretor Executivo), Marco Antonio Gagliardi Cascino (Diretor Vice Presidente) e José Deuzimar Dantas (Representante Legal).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 03-03-16.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$8.081.326,68.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Tattiana Cristina Maia (OAB/SP nº 210.108), Walter Augusto Becker Pedrosa (OAB/SP nº 112.733), Rodrigo Borges de Oliveira (OAB/SP nº 180.917), Geise Fernanda Lucas Gonçalves (OAB/SP nº 277.466), Flavio Massaharu Shinya (OAB/SP nº 301.085), Vera Silvia Ferreira Teixeira Ramos (OAB/SP nº 222.680), Júlio César Monteiro (OAB/SP nº 196.043) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-8 – DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos repassados pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE às entidades Associação de Educação Superior de Suzano, Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus, Associação Jaboticabalense de Educação e Cultura, Associação Educacional Nove de Julho, Instituição Educacional Professor Pasquale Cascino e Associação Educacional Paschoal Dantas, durante o exercício de 2013, em decorrência de convênios firmados entre as partes, com a respectiva quitação dos responsáveis pelas entidades conveniadas.

Excetuam-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

10 TC-029171/026/09

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Construtora Progredior Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Luiz Haroldo da Silva Freire (Chefe de Departamento), Dirceu Pinheiro (Gerente de Obras do Interior – GOI), Antonio Tadeu Capucci (Coordenador de Obras), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

**Objeto:** Construção de prédio escolar no terreno Jardim Rossin IV com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços, que permitam as intervenções a serem realizadas.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 27-05-10. Termos de Recebimento Provisório de 20-01-11 e 17-02-11. Termo de Recebimento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Definitivo de 12-04-11. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais celebrado em 06-09-11. Devolução Caucional. Memória de Cálculo de Reajustamento de Preços. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 23-08-17.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e Saul Cordeiro da Luz (OAB/SP nº 21.800).

**Acompanham:** Expedientes: TC-009577/026/16 e TC-027050/026/16.

**Procuradores da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o 1º Termo de Aditamento (fls. 1360/1361) e a memória de cálculo de reajustamento de preços de fls. 1434/1435, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório de 20-01-2011 e 17-02-2011 (fls. 1377 e 1384, respectivamente), do Termo de Recebimento Definitivo de 12-04-2011 (fls. 1391), do Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais celebrado em 06-09-2011 (fls. 1372) e da Devolução Caucional de fls. 1371/1372.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

11 TC-006077/989/17

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Contratada:** Call Tecnologia e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Júlio Sérgio dos Santos (Gerente de Licitações).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Carlos Alberto Fachini (Diretor Presidente Interino) e Ernesto Mascellani Neto (Diretor de Atendimento Habitacional).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados necessários para implantação e operação de Central de Atendimento - Call Center, incluindo mão de obra, infraestrutura, sistemas, atendimento receptivo e ativo via sistema telefônico de tarifação reversa - 0800 e internet, procedimentos e gestão continuada do atendimento, exclusivos para a CDHU e seus programas.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 14-03-17. Valor – R\$15.699.995,41.

**Advogados:** Cassiano Quevedo Rosas de Ávila (OAB/SP nº 190.175), Henrique Sin Iti Somehara (OAB/SP nº 200.832), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Nourival Pantano Júnior (OAB/SP nº 207.250) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

12 TC-017436/989/16





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Representante:** Intelecto Contact Center Ltda. – EPP - Ismael Pereira dos Santos - Representante Legal.

**Representado(s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Responsáveis:** Marcos Rodrigues Penido (Diretor Presidente) e Ernesto Mascellani Neto (Diretor de Atendimento Habitacional).

**Assunto:** Representação em face do edital do Pregão Eletrônico nº 021/16, Processo nº 31.41.021, Oferta de Compra nº 253101250952016OC00046, do tipo menor preço, promovido pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados necessários para implantação e operação de Central de Atendimento - Call Center, incluindo mão de obra, infraestrutura, sistemas, atendimento receptivo e ativo via sistema telefônico de tarifação reversa - 0800 e internet, procedimentos e gestão continuada do atendimento, exclusivos para a CDHU e seus programas.

**Advogados:** Cassiano Quevedo Rosas de Ávila (OAB/SP nº 190.175), Henrique Sin Iti Somehara (OAB/SP nº 200.832), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Nourival Pantano Júnior (OAB/SP nº 207.250) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 021/16 e o Contrato nº 0018/17 examinados no eTC-6077/989/17-6, e improcedente a Representação examinada no eTC-17436/989-16-4, bem como conheceu da Garantia Contratual prestada.

13 TC-026307/026/13

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Entidade Beneficiária:** Associação dos Trabalhadores por Mutirão Residencial Vitória.

**Responsáveis:** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Presidente), Antônio Carlos do Amaral Filho, José Milton Dallari Soares, Marcos Rodrigues Penido, Carlos Alberto Fachini.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 24-10-14 e 08-06-17.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$492.190,29.

**Advogados:** Solange Aparecida Marques (OAB/SP nº 125.017), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariângela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Fabíola Ícara Granja Batista (OAB/SP nº 399755) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira, Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Fiscalização atual:** GDF-6 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas no montante de R\$ 367.871,66 (trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), com recomendação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, conforme exposto no voto da Relatora e nas **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos.

Decidiu, ainda, ante o exposto no mencionado voto, julgar irregular o importe de R\$ 124.319,24 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), que, devidamente atualizado (até abril de 2015), representou a importância de R\$ 181.357,50 (cento e oitenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Associação dos Trabalhadores por Mutirão Residencial Vitória à devolução aos cofres municipais do valor impugnado, com os devidos acréscimos legais, ficando suspensa para novos recebimentos da espécie, até a regularização da situação perante este Tribunal.

Fixou o prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável pela CDHU apresente documentos que demonstrem a adoção de efetivas medidas de recomposição ao erário, sob pena de aplicação da sanção pecuniária estipulada no parágrafo único do artigo 104 da aludida Lei Complementar.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópias de peças do feito ao Ministério Público Estadual.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

14 TC-010423/026/13

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

**Contratada:** Consórcio Sistema Pri-Vetec (constituído pelas empresas: Sistema Pri Engenharia Ltda. e Vetec Engenharia Ltda.).

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni e Armando Costa Ferreira (Superintendentes).

**Objeto:** Serviços técnicos especializados de engenharia consultiva para apoio à Diretoria de Planejamento em ações de planejamento e controle estratégico do DER/SP.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-03-13. Valor – R\$6.339.880,00. Termo de Retirratificação celebrado em 25-04-13. Termos Aditivos celebrados em 11-03-14 e 06-03-15. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 13-03-14 e 25-08-16.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procuradores de Contas:** Rafael Antonio Baldo e Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 100/12, o Contrato de nº 18.665-0 e os Termos Aditivos em exame, de que são subscritores o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo e Consórcio Sistema PRI-VETEC, bem como conheceu da Execução Contratual, sem prejuízo das recomendações alvitradas no voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Paulo Rogério Kuhn Pessoa, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

32 TC-006145/989/17 (ref. TC-006935/989/15)

**Recorrente:** Elizabete de Carvalho Fetter – Prefeita do Município de Maracaí à época.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Maracaí, para tratar de despesas realizadas com assessorias, no exercício de 2012.

**Responsável:** Elizabete de Carvalho Fetter (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 07-03-17, que julgou irregulares as contratações, acionando o disposto no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou à responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

**Advogados:** Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-5 – DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Renato Martins Costa, Presidente e Relator, o Dr. Paulo Rogério Kuhn Pessoa, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, deferindo a juntada dos documentos ao processo adequado, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Apregoado o Dr. Rafael Cezar dos Santos, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 64, TC-002280/026/15, passou-se à apreciação do respectivo processo.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

64 TC-002280/026/15

**Prefeitura Municipal:** Várzea Paulista.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Juvenal Rossi.

**Advogados:** Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Rogério Bruno (OAB/SP nº 155.850), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

**Acompanha:** TC-002280/126/15 e Expedientes: TCs-001965/003/15, 000213/026/16 e 000006/026/16.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, o Dr. Rafael Cezar dos Santos, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

15 TC-031304/026/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Contratada:** D. B. Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Arlindo José de Lima (Secretário de Governo).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Piagentini (Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação), Ligia Cestari Geleilete, Sandro Santana e Eduardo Calejor (Engenheiros).

**Objeto:** Execução de serviços de complementação das obras e serviços de construção do Conjunto Habitacional Catiguá, no Município de Santo André com o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-08-14. Valor – R\$4.864.498,89. Termos Aditivos celebrados em 02-09-15, 23-03-16 e 29-04-16. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 21-12-16. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 21-03-17. Acompanhamento da Execução Contratual.

**Advogados:** Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013).

**Fiscalização atual:** GDF-9 – DSF-I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e os três Termos Aditivos decorrentes, bem como tomou conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

Consignou, outrossim, que nada foi registrado no acompanhamento da Execução Contratual que pudesse comprometê-la.

16 TC-000607/010/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Contratada:** Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e Ordenador da Despesa:** Jenival Dias Sampaio (Secretário Municipal de Trânsito e Transportes).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia de trânsito para a implantação de sinalização horizontal, vertical, semafórica e defensas metálicas no município, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-05-14. Valor – R\$4.186.315,10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 12-03-15, 31-05-17 e 09-08-17.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Antonio Henrique Gabriel (OAB/SP nº 341.590), José Roberto Moreira de Azevedo Junior (OAB/SP nº 202.697), Luciana da Silva Iguchi (OAB/SP nº 373.011), Thiago Bianchi da Rocha (OAB/SP nº 322.059), Marcelo de Oliveira Fausto de Azevedo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 020/2013 e o Contrato s/nº, de 19/05/14, havido entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a empresa Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda., aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, aplicar ao Senhor Gabriel Ferrato dos Santos, Prefeito de Piracicaba à época dos fatos, autoridade responsável pela homologação do certame e pela assinatura do instrumento de contrato, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei Estadual nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

na forma do artigo 91 e seguintes da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

17 TC-007666/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ituverava.

**Contratada:** Itu-Verde Comércio de Plantas e Serviços Ltda. ME.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Walter Gama Terra Junior (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços braçais de limpeza (composta por 32 pessoas) e prestação de serviços de coleta de resíduos e lixos, pelo período de 60 (sessenta) dias, para atender mutirão de prevenção contra a dengue em Ituverava e seus Distritos.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-01-16. Valor – R\$ 150.720,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-07-16.

**Advogados:** Osmil de Oliveira Campos (OAB/SP nº 173.798), Erica Veronica Cezar Veloso Lara (OAB/SP nº 212.941), João Barcelos de Menezes (OAB/SP nº 193.411) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-17 – DSF-I.

18 TC-009791/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ituverava.

**Contratada:** Itu-Verde Comércio de Plantas e Serviços Ltda. ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Walter Gama Terra Junior (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços braçais de limpeza (composta por 32 pessoas) e prestação de serviços de coleta de resíduos e lixos, pelo período de 60 (sessenta) dias, para atender mutirão de prevenção contra a dengue em Ituverava e seus Distritos.

**Em Julgamento:** Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-07-16.

**Advogados:** Osmil de Oliveira Campos (OAB/SP nº 173.798), Erica Veronica Cezar Veloso Lara (OAB/SP nº 212.941), João Barcelos de Menezes (OAB/SP nº 193.411) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-17 – DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação nº 01/2016 e o Contrato nº 03/2016, de 20/01/16 (TC-007666/989/16), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ituverava e a empresa Itu-Verde Comércio de Plantas e Serviços Ltda. - ME, bem como tomou



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

conhecimento da Execução Contratual (TC-9791.989.16), com recomendação à origem.

19 TC-000783/026/15

**Câmara Municipal:** Buri.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Gilmar Rosa.

**Advogados:** Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185), Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Evandra Zímerer Lopes (OAB/SP nº 131.930) e outros.

**Acompanham:** TC-000783/126/15 e Expedientes: TC-023613/026/15 e TC-033440/026/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-16 – DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Buri, referentes ao exercício de 2015, quitando-se o responsável, Senhor Gilmar Rosa, na forma do artigo 35 da mesma Lei, exceção feita aos atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Presidente da Câmara, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que as providências saneadoras anunciadas pela defesa sejam verificadas pela Fiscalização na próxima inspeção.

20 TC-000654/026/15

**Câmara Municipal:** Itatiba.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Edvaldo Vicente Angelo Hungaro.

**Acompanha:** TC-000654/126/15.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, a representante do Ministério Público de Contas Élide Graziane Pinto, deduziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

21 TC-001186/026/15

**Câmara Municipal:** Ilha Comprida.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Osvaldo Teixeira.

**Advogado:** Tânia Mara Avino (OAB/SP nº 77.667).

**Acompanha:** TC-001186/126/15 e Expediente: TC-000427/012/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-12 – DSF-II.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

22 TC-002424/026/15

**Prefeitura Municipal:** Quatá.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Luciana Guimarães Alves Casaca.

**Advogados:** Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092) e Ana Cristina Nascimento Petrucci (OAB/SP nº 201.184).

**Acompanha:** TC-002424/126/15 e Expedientes: TCs-000354/005/15, 000636/005/15, 003343/026/16 e 023587/026/16.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-5 – DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Quatá, exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao atual Administrador, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, a abertura de autos apartados para apreciação específica da matéria tratada no item 14.8 – Pagamentos de Gratificações.

Determinou, outrossim, o arquivamento dos Expedientes TCs-354/005/15, 636/005/15, 3343/026/16 e 23857/026/16, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do Relatório da Fiscalização.

Determinou, por fim, seja oficiada a autoridade subscritora do Expediente TC-23587/026/16, encaminhando-se cópia do voto do Relator.

23 TC-002442/026/15

**Prefeitura Municipal:** Santo Anastácio.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Alaor Aparecido Bernal Dias.

**Advogado:** Lauro Shibuya (OAB/SP nº 68.167).

**Acompanham:** TC-002442/126/15 e Expedientes: TCs-000081/026/17, 017966/026/15, 029244/026/15, 000017/005/16, 000816/005/15, 000958/005/15, 000959/005/15, 000960/005/15, 001124/005/15 e 001125/005/15.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-5 – DSF-II.

Havendo o Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, votado pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Anastácio, exercício de 2015, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

24 TC-002177/026/15

**Prefeitura Municipal:** Itatiba.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** João Gualberto Fattori.

**Advogados:** Jonathas Toffanello Viana(OAB/SP nº241.852), Matheus Penteado Massaretto (OAB/SP nº234.895), Vanessa Kovalski Albuquerque (OAB/SP nº176.100) e outros.

**Acompanha:** TC-002177/126/15.

**Procuradores de Contas:** Thiago Pinheiro Lima e Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Havendo o Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, votado pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itatiba, exercício de 2015, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

25 TC-002364/026/15

**Prefeitura Municipal:** Itariri.

**Exercício:** 2015.

**Prefeita:** Rejane Maria Silva Coslovich.

**Advogados:** Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554) e Idene Aparecida Dela Cort (OAB/SP nº 242.795).

**Acompanha:** TC-002364/126/15.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-12 – DSF-II.

**Sustentação oral proferida em sessão de 15-08-17.**

Havendo o Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, votado pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itariri, exercício de 2015, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

26 TC-002586/026/15

**Prefeitura Municipal:** Paulínia.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Edson Moura Junior.

**Períodos:** (01-01-15 a 04-02-15).

**Substitutos Legais:** Sandro Cesar Caprino e José Pavan Júnior.

**Períodos:** (05-02-15) e (06-02-15 a 31-12-15).

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), João Negrini Neto (OAB/SP nº234.092) e outros.

**Acompanha:** TC-002586/126/15 e Expedientes: TC-014489/026/15, 004816/026/16, 000272/003/16, 008833/026/15 e TC-027411/026/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

27 TC-013445/989/17 (ref. TC-009980/989/17)

**Agravante:** Edmar Duarte Gomiero – Prefeito do Município de Sales Oliveira.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de vinte e sete de julho de dois mil e dezessete, que aplicou ao responsável, Senhor Edmar Duarte Gomiero, multa no valor de 20 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 – Descumprimento de prazos de inserção de documentos no Sistema AUDESP.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-17 – DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Agravo interposto por Edmar Duarte Gomiero, Prefeito do Município de Sales Oliveira.

28 TC-002489/003/12

**Recorrente:** Cyro da Silva Maia – Ex-Prefeito do Município de Elias Fausto.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Elias Fausto a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Capivari, Associação Amigos de Bairro Fala Meu Povo, Santa Casa de Misericórdia de Capivari e União Agrícola Cardeal, no exercício de 2011.

**Responsável:** Cyro da Silva Maia – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-08-14, que julgou irregulares as prestações de contas, conforme artigo 33, inciso III, c/c com o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável, Cyro da Silva Maia, multa no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar nº 709/93,.

**Advogados:** Bianca Rauen Maciel Thomé (OAB/SP nº 304.135), Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar, agora, regulares as prestações de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Elias Fausto às entidades Santa Casa de Misericórdia de Capivari, APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Capivari, Associação Amigos de Bairro Fala Meu Povo e União Agrícola Cardeal, no valor total de R\$ 170.933,00, com quitação dos responsáveis e liberando-as para novos recebimentos, bem como cancelando a pena de multa aplicada ao Prefeito à época.

29 TC-000523/008/11

**Recorrente:** Emanuel Mariano Carvalho – Ex-Prefeito do Município de Barretos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barretos e Poly Aço do Brasil Construções Ltda., objetivando a construção do banco de alimentos conforme projetos, memoriais descritivos e planilhas orçamentárias apresentadas pela contratada.

**Responsável:** Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-11-15, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II da mencionada Lei.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-8 – DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando a proposta de nulidade parcial da r. Sentença, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares a licitação e o contrato, tomando conhecimento do Termo de Rescisão Unilateral firmado em 7/4/11, reprovando a execução do ajuste que ficou comprometida pelo conjunto de impropriedades apontadas na r. Sentença, mantendo-se, pelo mesmos motivos, a pena de multa imposta ao recorrente.

30 TC-010871/989/16 (ref. TC-000207/989/14)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Jandira.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Jandira, no exercício de 2012.

**Responsável:** Anabel Sabatine (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 25-03-15, que julgou ilegais os atos de admissão dos servidores Zilda Gimenes Silva, Cíntia de Jesus Silva Ribeiro, Marly Freitas Barbosa, Rodrigo Luiz Lopes França Pistoni, Marcelo Adriano R. Baroni, Fabiane Severo Soares, Salete Henrique Nogueira, Laura de Souza Gomes Castro, Maria Verônica de Medeiros Azevedo e Silvia Donizete Pereira, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

**Advogado:** Silas Muniz da Silva (OAB/SP nº 234.859).

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 03-10-17.**

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Valdenir Antonio Polizeli, a E Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou a preliminar arguida pelo Ministério Público de Contas.

Decidiu, ainda em preliminar, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, conforme exposto no mencionado voto e nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, dar-lhe provimento parcial, apenas para o fim de considerar regulares os atos de admissão de Zilda Gimenes Silva, Cintia de Jesus Silva Ribeiro, Marly Freitas Barbosa, Maria Verônica de Medeiros Azevedo, Laura de Souza Gomes Castro e Silvia Donizete Pereira, determinando os devidos registros e a retificação da planilha no SisCAA, mantendo, porém, a decisão de Primeira Instância no tocante à irregularidade das admissões de Rodrigo Luiz Lopes França Pistoni, Marcelo Adriano R. Baroni (Instrutores Esportivos de Futebol de Campo) e Fabiane Severo Soares (Agente Fiscal de Postura), bem como a multa aplicada, pois, ainda que tenham sido exonerados, as acumulações apontadas extrapolaram a razoabilidade no período do exercício concomitante dos cargos.

31 TC-001504/989/17 (ref. TC-006937/989/16)

**Recorrente:** José Braz Alvarindo do Prado - Ex-Prefeito do Município de Altair.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Altair, para tratar da matéria relativa a gastos com combustíveis, do exercício de 2012.

**Responsável:** José Braz Alvarindo do Prado (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 18-11-16, que julgou irregular a matéria, as despesas em análise e ilegais os pagamentos decorrentes, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Tatianne da Silva Gerolin Teixeira Batista (OAB/SP nº 223.576) e Tarciso Gerolim (OAB/SP nº 365.133)

**Fiscalização atual:** UR-8 – DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Determinou, outrossim, a remessa dos autos ao ilustre Julgador originário para as providências que entender necessárias.

32 – invertida

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

33 TC-017876/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Avaré.

**Contratada:** Viação Lira Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de 1 micro-ônibus, fretamento diária de segunda a sexta-feira, por 1 mês, totalizando 22 viagens entre a cidade de Avaré e São Paulo, e de 1 ônibus, fretamento diário de 03 viagens de segunda a sexta-feira, por 1 mês,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

totalizando 66 viagens entre a cidade de Avaré e Botucatu/Distrito de Rubião Júnior, para pacientes da Secretaria da Saúde.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-08-12. Valor – R\$136.000,00. Termos de Prorrogação celebrados em 03-10-12 e 01-11-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 19-05-17.

**Advogados:** Cristiano Augusto Porto Ferreira (OAB/SP nº 228.811), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113591) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e os Termos de Prorrogação em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar à autoridade responsável, Sr. Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito Municipal à época), multa estipulada em 160 (cento e sessenta) UFESPs, nos termos do que dispõe o artigo 104, inciso II, da referida lei, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

34 TC-005516/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Flórida Paulista.

**Contratada:** Edgar Soares Pereira 27657381817 (Ep Show Eventos e Representação Artística).

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Maxsicley Grison (Prefeito).

**Objeto:** Contratação da Banda Araçamã, para realização de shows no pré-carnaval 2014 do Município de Flórida Paulista, nos dias 21, 22 e 23 de fevereiro de 2014.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-02-14. Valor – R\$26.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 15-12-16.

**Advogados:** Eduardo Pi Chillida Filho (OAB/SP nº 349.041) e Erthos Del Arco Filetti (OAB/SP nº 158.645).

**Fiscalização atual:** UR-18 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

e o decorrente contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Flórida Paulista e a empresa Edgar Soares Pereira 27657381817 - Ep Show Eventos e Representação Artística, aplicando-se, em consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

35 TC-010667/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** Tropical Radiodifusão Ltda. – ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** Jorge Lapas (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Jorge Lapas (Prefeito) e Oscar Buturi (Secretário Municipal de Comunicação Social).

**Objeto:** Apresentação dos artistas: “Pixote, Manewa, Art Popular, Sampa Crew, Everton e André, Samprazer, Cyro Aguiar, Maria Cecília e Rodolfo e Doce Encontro”, que deverão participar da comemoração pela inauguração da “CEMEI Palmares”.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-03-16. Valor – R\$150.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 04-03-17.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-5 – DSF-I.

36 TC-011576/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** Tropical Radiodifusão Ltda. – ME.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Jorge Lapas (Prefeito) e Oscar Buturi (Secretário Municipal de Comunicação Social).

**Objeto:** Apresentação dos artistas: “Pixote, Manewa, Art Popular, Sampa Crew, Everton e André, Samprazer, Cyro Aguiar, Maria Cecília e Rodolfo e Doce Encontro”, que deverão participar da comemoração pela inauguração da “CEMEI Palmares”.

**Em Julgamento:** Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 04-03-17.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação, o contrato e a execução contratual, aplicando-se, em consequência o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

37 TC-016729/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** Tropical Radiodifusão Ltda.

**Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s):** Jorge Lapas (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa responsável por apresentar os artistas: "Pixote, Sampa Crew, Art Popular, Krawk, João Bosco e Vinícius, Mumuzinho, Eron Meira, Allsapão, DNA de Vagabundo, Doce Encontro, Katinguelê e Delluka Vieira", que participaram da comemoração pela "Canalização do Ribeirão Vermelho e revitalização da Avenida Onix" realizada no dia 26 de junho de 2016.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-06-16. Valor – R\$200.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-05-17.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357955), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228489) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.

38 TC-017260/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** Tropical Radiodifusão Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Jorge Lapas (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa responsável por apresentar os artistas: "Pixote, Sampa Crew, Art Popular, Krawk, João Bosco e Vinícius, Mumuzinho, Eron Meira, Allsapão, DNA de Vagabundo, Doce Encontro, Katinguelê e Delluka Vieira", que participaram da comemoração pela "Canalização do Ribeirão Vermelho e revitalização da Avenida Onix" realizada no dia 26 de junho de 2016.

**Em Julgamento:** Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-05-17.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357955), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228489) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação, o contrato e a execução contratual, aplicando-se, em consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

39 TC-016451/989/16

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

**Conveniada:** Irmandade de Misericórdia de Jaboticabal – Hospital e Maternidade Santa Isabel.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Raul José Silva Girio (Prefeito), Mário Antonio Milaré (Secretário Municipal de Saúde Interino) e Luiz Eduardo Romero Gerbasi (Provedor).

**Objeto:** Integrar a conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS, e definir a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, consistentes na prestação de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais, visando a garantia da atenção integral à saúde dos municípios.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 01-07-16. Valor – R\$9.677.273,52. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-06-17.

**Advogados:** Mirela Andrea Alves Ficher Senô (OAB/SP nº 235.441) e Leonardo Latorre Matsushita (OAB/SP nº 228.671).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Jaboticabal e a Irmandade de Misericórdia de Jaboticabal – Hospital e Maternidade Santa Isabel em 01/07/2016, sem prejuízo da recomendação exposta no corpo do voto da Relatora, juntado aos autos.

40 TC-800261/231/12

**Município:** Urânia.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Urânia, para tratar da matéria relativa a compras sem licitação de produtos alimentícios, medicamentos e materiais hospitalares, gás de cozinha, material de construção, combustível e lubrificantes, no exercício de 2012. Assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 06-02-15 e 05-09-15.

**Responsável:** Francisco Airton Saracuzza (Prefeito à época).

**Advogado:** Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275), Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), Rodney Rudy Camilo Bordini (OAB/SP nº 243.591), Maurício Jorge de Freitas Coutinho (OAB/SP nº 196081), Fábio Andrei Pacheco (OAB/SP nº 147716), Enio Soler do Amaral Júnior (OAB/SP nº 172787) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a aquisição direta efetuada





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

pela Prefeitura de Urânia, no valor total de R\$ 355.367,08, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe esta Corte de Contas acerca das medidas adotadas em virtude da presente decisão.

41 TC-002948/026/14

**Câmara Municipal:** São José dos Campos.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Amélia Naomi Omura.

**Acompanha:** TC-002948/126/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-14 – DSF-II.

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 01-08-17.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, inicialmente a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou a nulidade suscitada pelo Ministério Público de Contas, nos termos do já decidido no TC-212/026/14.

Decidiu, outrossim, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso III, “b” e § 1º da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de São José dos Campos, relativas ao exercício de 2014, com determinação à Fiscalização competente.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe recomendações para que atue com mais celeridade para resolução das irregularidades apontadas pelo seu controle interno, verifique a situação das empresas apenadas por esta Corte de Contas antes da efetivação de suas contratações, regularize a situação dos bens cedidos a diversos entes e regularize o quadro de pessoal.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópia da decisão (relatório e voto).

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, determinou a expedição dos ofícios de praxe.

42 TC-001081/026/15

**Câmara Municipal:** Restinga.

**Exercício:** 2015.

**Presidentes da Câmara:** Oswaldo Martini Miguel Cubas e Juvêncio Ferreira de Menezes Filho.

**Períodos:** (01-01-15 a 30-04-15) e (01-05-15 a 31-12-15).

**Acompanha:** TC-001081/126/15.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, considerando o exposto no voto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

da Relatora, juntado aos autos, com fulcro no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Restinga, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização competente.

Decidiu, outrossim, condenar os responsáveis ordenadores de despesas à restituição das quantias relativas aos dispêndios em regime de reembolso, imputando-se R\$ 10.175,76 (dez mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos) ao Senhor Osvaldo Martini Miguel Cubas, e R\$ 5.625,47 (cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos) ao Senhor Juvêncio Ferreira de Menezes Filho, conforme cálculos da fiscalização de fls. 18/19, ficando também, condenados solidariamente à restituição das despesas com empréstimos concedidos a servidores e vereadores não reembolsados até o final do exercício de 2015 (R\$ 97.337,84, fl. 27), devendo as importâncias ser atualizadas até a data do efetivo recolhimento, nos termos do artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 do mesmo diploma legal, aplicar aos responsáveis multas individuais no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs.

Por fim, determinou o encaminhamento da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e eventuais providências de sua alçada.

43 TC-002513/026/14

**Câmara Municipal:** Mineiros do Tietê.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Fernando Ronchezi.

**Acompanha:** TC-002513/126/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra à representante do Ministério Público de Contas Élide Graziane Pinto, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

44 TC-000617/026/15

**Câmara Municipal:** Cosmópolis.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Aristides Lange Filho.

**Advogado:** Antonio Trefiglio Neto (OAB/SP nº 130.707).

**Acompanha:** TC-000617/126/15 e Expedientes: TCs-000116/019/16, 000935/019/15 e 006608/026/16.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

da Câmara Municipal de Cosmópolis, relativas ao exercício de 2015, com recomendações por ofício ao atual Presidente da Câmara, consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização competente.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, dar quitação ao Responsável, Senhor Aristides Lange Filho - Presidente da Câmara à época.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe.

45 TC-000784/026/15

**Câmara Municipal:** Cabrália Paulista.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Wilian Wagner de Oliveira.

**Advogados:** Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e outros.

**Acompanha:** TC-000784/126/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Cabrália Paulista, relativas ao exercício de 2015, com recomendações por ofício ao atual Presidente da Câmara, consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização competente.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, dar quitação ao Responsável, Senhor Wilian Wagner de Oliveira, Presidente da Câmara à época.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe.

46 TC-001000/026/15

**Câmara Municipal:** Fernando Prestes.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** João Carlos da Silva.

**Acompanha:** TC-001000/126/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-13 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar julgadas regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Fernando Prestes, relativas ao exercício de 2015, com recomendações por ofício ao atual Presidente da Câmara, consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização competente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, dar quitação ao Responsável, Senhor João Carlos da Silva, Presidente da Câmara à época.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe.

47 TC-001198/026/15

**Câmara Municipal:** Pratânia.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Osmir José Felix.

**Acompanha:** TC-001198/126/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-2 DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Pratânia, relativas ao exercício de 2015, com recomendações por ofício ao atual Presidente da Câmara, consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização competente.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, dar quitação ao responsável, Senhor Osmir José Felix, Presidente da Câmara à época.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe.

48 TC-002272/026/15

**Prefeitura Municipal:** Turmalina.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Fernanda de Menezes Andrea.

**Acompanha:** TC-002272/126/15 e Expediente: TC-000519/011/16.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Turmalina, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e por ofício, consignadas no mencionado voto, bem como determinação à Fiscalização competente.

49 TC-002332/026/15

**Prefeitura Municipal:** Estrela do Norte.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Hélio Lima dos Santos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Acompanham:** TC-002332/126/15 e Expedientes: TCs-000253/005/15, 000452/005/16, 010516/026/16 e 035967/026/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Estrela do Norte, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes no voto da Relatora.

Determinou, outrossim, quanto aos expedientes que acompanham os autos, as destinações mencionadas no item V do voto da Relatora.

Determinou, ainda, a remessa de cópias de relatório e voto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ante a notícia da realização de compensações previdenciárias em supostos créditos junto ao INSS, bem como ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e eventuais providencias sob sua alçada.

Por fim, determinou à fiscalização que se certifique quanto à efetiva adoção das recomendações expedidas.

50 TC-002491/026/15

**Prefeitura Municipal:** Barrinha.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Mituo Takahasi.

**Acompanha:** TC-002491/126/15 e Expedientes: TCs-000901/006/15, 000906/006/15, 012807/026/16 e 021273/026/16.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes. .

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S.Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

51 TC-002314/026/15

**Prefeitura Municipal:** Capela do Alto.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Marcelo Soares da Silva.

**Períodos:** (01-01-15 a 21-04-15), (22-05-15 a 01-06-15) e (12-06-15 a 31-12-15).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito - Donisete Menck.

**Períodos:** (22-04-15 a 21-05-15) e (02-06-15 a 11-06-15).

**Advogados:** Rogério Aparecido dos Santos (OAB/SP nº 231.269), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

**Acompanha:** TC-002314/126/15 e Expedientes: TC-035663/026/15 e TC-040705/026/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 03-10-17.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Capela do Alto, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora.

Determinou, ainda, o retorno do Expediente TC-35663/026/15, com informações a cerca da constituição e funcionamento do Conselho Tutelar Municipal, à Fiscalização, para auxílio em futuras inspeções, devendo os demais expedientes acompanhar os presentes autos até o seu deslinde.

Por fim, determinou à Fiscalização que se certifique da efetiva adoção das medidas saneadoras anunciadas.

52 TC-002466/026/15

**Prefeitura Municipal:** Timburi.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Luiz Cabral Zurdo.

**Advogados:** Juscelino Gazola (OAB/SP nº 79.817) e Fernando Plixo de Oliveira (OAB/SP nº 337.789).

**Acompanha:** TC-002466/126/15 e Expedientes: TC-000566/016/15 e TC-036244/026/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-16 – DSF-I.

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 03-10-17.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Timburi, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, o retorno do Expediente TC-036244/026/15, com informações a cerca da constituição e funcionamento do Conselho Tutelar Municipal, à Fiscalização, para auxílio em futuras inspeções, devendo os demais expedientes acompanhar os presentes autos até o seu deslinde.

Determinou, ainda, à margem do parecer, a abertura de autos próprios pra exame do contrato com a empresa Roberval Santinell - MEI para contratação do show artístico da Banda Mix.

Por fim, determinou à Fiscalização que se certifique da efetiva adoção das medidas saneadoras anunciadas.

53 TC-002523/026/15

**Prefeitura Municipal:** Fernando Prestes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Rodrigo Ravazzi.

**Acompanha:** TC-002523/126/15 e Expediente: TC-035744/026/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-13 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Fernando Prestes, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, a abertura de autos específicos para que a Fiscalização proceda à análise das despesas indicadas nos itens 14.1, 14.2 e 14.3 do laudo de inspeção, cabendo, ainda, à Fiscalização a pertinente instrução, em autos apartados, da matéria apontada no item 2.3 do laudo de inspeção, no que se refere aos pagamentos efetuados pela municipalidade em patamar acima do teto remuneratório constitucional, ao longo do exercício em exame.

Por fim, determinou à Fiscalização competente que se certifique do cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações constantes no voto da Relatora.

54 TC-030924/026/13

**Embargante:** Francisco Pereira de Souza - Prefeito Municipal de Poá à época.

**Assunto:** Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de Poá, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no pregão presencial realizado pela Prefeitura Municipal de Poá, que culminou com a assinatura de contrato com a empresa Faria Veículo Ltda., para a aquisição de dois veículos de luxo destinados à utilização dos gabinetes do prefeito e do vice-prefeito, no exercício de 2010.

**Responsável:** Francisco Pereira de Souza (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-05-17, que julgou procedente a representação, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-17.

**Advogados:** Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

55 TC-018193/026/08



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Recorrente:** Marcelo da Silva Bueno – Ex-Prefeito do Município de Águas de São Pedro.

**Assunto:** Balanço geral do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Águas de São Pedro, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Marcelo da Silva Bueno (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-03-16, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da mencionada Lei.

**Advogados:** Alberto Luís Mendonça Rollo (OAB/SP nº 114.295) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-10 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos da r. sentença combatida.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários.

Apregoado o Dr. Wagner Botelho Corrales, advogado representante do ex-Prefeito Ernane Bilotte Primazzi, para a sustentação oral do item 56, TC-000670/007/12, por videoconferência da Unidade Regional de Sorocaba, passou-se à apreciação do respectivo processo, sendo solicitada a formalização da representação no processo no prazo de quarenta e oito horas, com o instrumento de subestabelecimento, caso não tenha sido feito.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

56 TC-000670/007/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Sebastião.

**Contratada:** Soebe Construção e Pavimentação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Urandy Rocha Leite (Secretário Municipal de Administração).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

**Objeto:** Serviços de pavimentação com blocos de concreto hexagonais intertravados nas ruas da Costa Sul e da Costa Norte, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-06-12. Valor - R\$47.197.368,37. Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 29-05-13.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-014379/026/14, 018846/026/13 e 022417/026/13.

**Advogados:** Ruy Pereira Camilo Junior (OAB/SP nº 111.471), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Helena Hissako Adaniya (OAB/SP nº 163.258), Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953) e outros.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-II.

**Sustentação oral:** Advogada – Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953).

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, o Dr. Wagner Botelho Corrales, advogado, produziu sustentação oral, por videoconferência, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública, o instrumento de Contrato e o Acompanhamento da Execução da avença celebrada entre a Prefeitura de São Sebastião e a Empresa Soebe Construção e Pavimentação Ltda., acionando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar multa ao Senhor Ernane Bilotte Primazzi (ex-Prefeito), no valor de 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida com os devidos acréscimos.

Determinou, por fim, a expedição de ofício, acompanhado de cópia da decisão, ao Ministério Público Federal, ao d. Ministério Público Estadual e ao Senhor Manoel J. Fonseca Corte, subscritores dos expedientes TC-14379/026/14, TC-18846/026/13 e TC-22417/026/13 respectivamente.

57 TC-000269/007/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí.

**Contratada:** Instituto Nacional de Desenvolvimento Educacional e Capacitação – INDEC.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Ildelfonso Mendes Neto (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de organização e execução de concurso público para provimento de cargos vagos.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-08-11. Acompanhamento da Execução Contratual. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 13-05-14.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Termo de Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí e Instituto Nacional de Desenvolvimento Educacional e Capacitação – INDEC, acionando-se as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu da Execução Contratual.

58 TC-000918/007/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Organização Social:** Centro de Estudos e Pesquisas “Dr. João Amorim” - CEJAM.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcelo Delascio Cusatis (Secretário Municipal de Saúde) e Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

**Objeto:** Gerenciar, operacionalizar e executar os serviços de saúde nas Unidades de Saúde da Família Cacuera, Chácara Guanabara, Jardim Aeroporto II, Jardim Aeroporto III, Jardim Layr, Jardim Margarida, Jardim Planalto, Nove de Julho e Piatã.

**Em Julgamento:** Chamamento Público. Contrato de Gestão celebrado em 09-06-14. Valor – R\$54.249.872,02.

**Acompanham:** Expedientes: TC-038370/026/15 e TC-036713/026/15.

**Advogados:** Mariana Kiefer Kruchin (OAB/SP nº 331.896), Fabio Mutsuaki Nakano (OAB/SP nº 181.100), Belisário dos Santos Júnior (OAB/SP nº 24.726), Guilherme Amorim Campos da Silva (OAB/SP nº 130.183), Raissa Fernanda Carneiro Gradim (OAB/SP nº 228.169), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Izadora Rodrigues Normando Simões (OAB/SP nº 306.492) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-II.

**Sustentação oral proferida em sessão de 01-08-17.**

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

59 TC-000085/005/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Nantes.

**Contratada:** José Roberto de Souza Eventos – EPP.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, pela Ratificação da Inexigibilidade e que firmou o(s) Instrumento(s):** Jorge Luiz Souza Pinto (Prefeito).

**Objeto:** Apresentação de um show a ser realizado pelo cantor sertanejo Sérgio Reis e todos os componentes da equipe de operação técnica, representada com exclusividade pela contratada.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-03-12. Valor – R\$58.031,09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 23-02-16.

**Advogado:** Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946).

**Fiscalização atual:** UR-5 – DSF-II.

60 TC-000086/005/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Nantes.

**Contratada:** Luiz Donizete Sifoleli Eventos - ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, pela Ratificação da Inexigibilidade e que firmou o(s) Instrumento(s):** Jorge Luiz Souza Pinto (Prefeito).

**Objeto:** Apresentação de um show a ser realizado pela dupla “Munhoz & Mariano” e todos os componentes da equipe de operação técnica, representada com exclusividade pela contratada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-03-12. Valor – R\$84.642,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 23-02-16.

**Advogado:** Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946).

**Fiscalização atual:** UR-5 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e os Contratos diretos celebrados entre a Prefeitura de Nantes e as empresas José Roberto de Souza Eventos – EPP e Luiz Donizete Sifoleli Eventos – ME, aplicando-se as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

61 TC-035301/026/08

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Educacional Carvalho.

**Responsáveis:** Leonel Damo e Oswaldo Dias (Prefeitos à época), Angela Donatiello Lopes (Secretária Municipal de Educação e Cultura) e Sirlei Lopes de Carvalho (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz Alvarenga, publicada no D.O.E. de 03-12-10.

**Exercício:** 2006.

**Valor:** R\$611.269,00.

**Advogados:** Ana Paulo Ribeiro Barbosa (OAB/SP nº 146.553), André Filomeno (OAB/SP nº 202.049), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na forma do artigo 33, inciso III, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos repasses recebidos da Prefeitura Municipal de Mauá pelo Instituto Educacional Carvalho, no exercício de 2006, aplicando-se à espécie os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

62 TC-001232/004/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Lupércio.

**Entidade Beneficiária:** Associação Comunitária de Lupércio.

**Responsáveis:** João Ferreira Júnior (Prefeito) e Aparecido Donizete Cremonese (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 23-04-13.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$771.595,16.

**Advogados:** Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e Manoel Eugênio Favinha Campassi (OAB/SP nº 165.480).

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Lupércio à Associação Comunitária de Lupércio – ACL, no exercício de 2011, deixando, contudo de condenar a entidade à devolução dos recursos porque não verificados indícios de malversação de recursos públicos ou de conduta antieconômica e/ou ilegítima, a exemplo do quanto decidido nos autos do TC-000601/004/10 e TC-001254/004/11, firmado entre as mesmas partes, onde foram analisadas situações análogas a dos presentes autos.

63 TC-002109/026/15

**Prefeitura Municipal:** Avanhandava.

**Exercício:** 2015.

**Prefeita:** Sueli Navarro Jorge.

**Advogado:** Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425).

**Acompanha:** TC-002109/126/15 e Expedientes: TC-035568/026/15 e TC-038738/026/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeita Municipal de Avanhandava, relativas ao exercício de 2015, com advertência e recomendações à origem, inclusive aquelas a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, sendo, ainda, aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas anunciadas pela origem corrigiram as anomalias detectadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados para tratar da remuneração da Prefeita Municipal (item B.5.2 do relatório de inspeção) e autos próprios para o exame do contrato nº 22/2014 celebrado entre o Executivo e a empresa Ronnie Anderson Gomes –ME, com vistas à prestação de serviços de limpeza pública (item C.2.2 do relatório de inspeção).

65 TC-002596/026/15

**Prefeitura Municipal:** Pirassununga.

**Exercício:** 2015.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Prefeita:** Cristina Aparecida Batista.

**Advogados:** Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Acompanha:** TC-002596/126/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-10 – DSF-I.

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, votado pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeita Municipal de Pirassununga, exercício de 2015, com advertências e recomendações, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

66 TC-003040/003/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Valinhos.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Valinhos, no exercício de 2010.

**Responsável:** Marcos José da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 12-02-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, autorizando a averbação dos atos de contratação temporária de médicos pela Prefeitura de Valinhos, relativos ao exercício de 2010.

67 TC-000110/012/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Peruíbe e Julieta Fujinami Omuro – Ex-Prefeita.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e a empresa Comercial e Construtora Fênix Ltda., objetivando reforma e ampliação da EMEF José Veneza Monteiro.

**Responsável:** Julieta Fujinami Omuro (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-01-14, que julgou irregulares a tomada de preços e o subsequente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

**Advogados:** Tânia Mara Avino (OAB/SP nº 77.667) e Sérgio Martins Guerreiro (OAB/SP nº 85.779).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Peruíbe e por Julieta Fujinami Omuro, ex-Prefeita e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a r. decisão que julgou irregulares a tomada de preços nº 07/2008 e o contrato nº 69/2008 e aplicou multa à agente pública responsável, sanção que de nenhum reparo carece, haja vista prevalecer a apuração de sérios desacertos nas condutas objeto de exame.

68 TC-000554/017/12

**Recorrente:** Marcos Henrique Alves – Ex-Prefeito do Município de Itirapuã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itirapuã e R & F Consultoria em Projetos Turísticos Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para elaboração e execução de dois concursos públicos para provimento de empregos públicos vagos e a vagar e para formação de cadastro de reserva.

**Responsável:** Marcos Henrique Alves (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-10-15, que julgou irregulares o convite, o contrato, os termos aditivos e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado:** José Sérgio Saraiva (OAB/SP nº 94.907).

**Acompanha:** Expediente: TC-001398/006/10.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto por Marcos Henrique Alves, ex-Prefeito e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando-se, na íntegra, a sentença publicada no D.O.E. de 09/10/15.

69 TC-000801/004/14

**Recorrente:** Renato Inácio Gonçalves – Prefeito do Município de Gália à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Gália e FORTPAV Pavimentação e Serviços Ltda., objetivando a execução de serviços de tapa buracos em ruas e avenidas do município de Gália.

**Responsável:** Renato Inácio Gonçalves (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-06-16, que julgou irregulares o convite, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Rogério Aparecido Ribeiro (OAB/SP nº 170.098), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-4 – DSF-II.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**33ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi,  
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Renato Martins Costa**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Valdenir Antonio Polizeli**

**Élida Graziane Pinto**

**Vera Wolff Bava Moreira**

*SDG-1/ESBP.*